Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 863/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2787/2018/001
PROTOCOLO	: 2138909
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: PATRIK TALHINA DO AMARAL
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IMPROPRIEDADES NOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – AFRONTA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO NOVO – LIMITAÇÃO DA PREVISÃO FINAL DA DESPESA – PERMANECE DE DIVERGÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À APURAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA – DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO DO FUNDEB – DESPROVIMENTO.

1. O comparativo da despesa autorizada com a realizada, e o balanço orçamentário limitou a previsão final da despesa, porém, permanece a divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada, resultando em déficit financeiro no balanço do FUNDEB, o que inviabiliza a reforma da decisão.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1058/2021, lançada ao TC/2787/2018; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo secretário de educação à época do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão, Patrik Talhina do Amaral, em face da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1058/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2934, do dia 01/09/2021, que assim decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Patrik Talhina do Amaral (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Patrik Talhina do Amaral, pelas impropriedades nos decretos de créditos adicionais, pelo desrespeito ao princípio da anualidade e pela afronta às normas e princípios contábeis, nos termos do art. 42, caput, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> 3. Pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;
>
> 4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
>
> 5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, alegando em síntese: que o envio das contas ocorreu no dia 02/04/2018, porém o prazo final se deu no

sábado, sendo entregue no próximo dia útil, estando tempestivo. Que o total do orçamento inicialmente aprovado para o FUNDEB era de R$ 1.362.000,00, porém, com a abertura de créditos adicionais houve aumento no orçamento do fundo para R$ 261.165,52, que foi alterado para R$ 1.623.165,52, entretanto, o comparativo da despesa autorizada com a realizada e o balanço orçamentário constatou-se que a despesa autorizada foi ao final de R$ 1.344.264,32.

Os decretos de abertura de créditos adicionais anexados ao processo referentes as suplementações e anulações concluem que não houve inconsistências com os valores.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas (peças 12 e 14), que sugeriram pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que o envio dos documentos está tempestivo, tendo em vista que o prazo final ocorreu em dia não útil, sendo prorrogado para o próximo dia útil; que apresentou os documentos necessários para justificar que os valores das suplementações e anulações dos créditos adicionais estão em conformidade, apresentando tabela.

Cabe esclarecer, que a deliberação do acórdão discutido considerou tempestivo o envio dos documentos, não lhe aplicando qualquer penalidade referente ao tema.

Já quanto à irregularidade das contas, os argumentos utilizados pelo jurisdicionado não foram capazes de alterar o julgamento, pois as mesmas alegações já haviam sido prestadas nos autos principais, não havendo qualquer fato ou documento novo. Desta forma, entende esta Corte de Contas:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO LÓGICOLEGAL DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE EM DECISÕES ANTERIORES – DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO. 1. **A não apresentação de documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido de reforma, acerca da irregularidade** na formalização do contrato administrativo, em razão de contaminação lógico-legal pela irregularidade do procedimento licitatório, impede a modificação do julgado, **considerando que as alegações ofertadas são idênticas aos argumentos apresentados no processo originário e objetos de análise em decisões anteriores**, bem como a irregularidade do certame compromete a do contrato. 2. **Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.** (TCE/MS – TC/14474/2013/001 – D.O. n.º 28/09/2023. Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo). (grifei)

Assim, o comparativo da despesa autorizada com a realizada (peça 15 dos autos principais), e o balanço orçamentário (peça 19 dos autos principais), limitou a previsão final da despesa no valor de R$ 1.344.264,32, porém, permanece a divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada, havendo déficit financeiro no balanço do FUNDEB.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1058/2021, lançada ao TC/2787/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM/ARP